



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.407, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

Institui campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo no Estado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Considera-se capacitismo toda forma de discriminação e o preconceito social contra pessoas com deficiência, alimentado toda vez que se limita a crer que a deficiência é um empecilho determinante para a independência, realização de tarefas cotidianas, inserção no mercado de trabalho, formação de uma família, entre outros.

Art. 2º A campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo tem por objetivo:

- I** - inserir a temática na comunidade escolar formando cidadãos mais conscientes com as questões do próximo;
- II** - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com deficiência podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo;
- III** - ensinar, conscientizar, capacitar e informar educadores, alunos e demais profissionais no combate ao preconceito e a discriminação contra a pessoa com deficiência praticados através do capacitismo;
- IV** - promover seminários, palestras, reuniões, fóruns e debates relativos ao combate do capacitismo;
- V** - a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência, garantidos na forma da lei e demais normas infralegais, bem como a divulgação de tais disposições;
- VI** - a divulgação dos símbolos de acessibilidade e seus respectivos significados;
- VII** - a garantia dos direitos da pessoa com deficiência através da conscientização coletiva;
- VIII** - dar visibilidade e estimular, através de jogos cooperativos, palestras e demais formatos possíveis, a luta contra o capacitismo bem como os direitos das pessoas com deficiência;
- IX** - promover ações que visem a inserção no mercado de trabalho; e
- X** - ações permanentes que visem combater toda a forma de discriminação e o preconceito social contra pessoas com deficiência.

Art. 3º A campanha a que se trata o art. 1º desta Lei ocorrerá prioritariamente:

- I** - em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social e pessoa com deficiência;
- II** - em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;
- III** - filas de repartições públicas; e
- IV** - filas de banco e lotéricas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOE de 07/10/2024.

